



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGº PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO

15.6
(22)

LEI Nº 620/99

PREF. MUN. DE ENGº P. DE FRONTIN

- Inº Oficial Nº 031

Publicado em 31 / 12 / 1999

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo primeiro – Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998, e que se encontram em fase de cobrança administrativa poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

I – se pagos em até 60 /sessenta / dias a partir da data da publicação desta lei, com desconto de 30 % (Trinta por cento).

II – se pagos parceladamente , e até 3 prestações mensais e sucessivas, com desconto de 15% (quinze por cento) .

III – se pagos parceladamente , de 4 a 6 prestações mensais e sucessivas , com desconto de 8% (oito por cento).

Artigo segundo – Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda , inserir o nome da Secretaria do Poder Público responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo terceiro _ O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, nas forma do artigo segundo desta Lei, onde o

PD



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGº PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO

15.6
22

contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo – lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo Quarto – O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II E III do artigo primeiro desta lei , impreterivelmente em até 60/ sessenta/ dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo primeiro – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, Abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, Deverão ser protocolados junto a Secretaria da Fazenda/Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada..

Parágrafo segundo – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo terceiro – O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao secretário da Fazenda e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo quarto- O deferimento do pedido de parcelamento, que correspondera a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artigo quinto - O saldo devedor parcelado em reais , sera representado em unidades equivalentes de UFIR.

Artigo sexto – Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia/ SELIC/ , acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%., limitada a 20%.

Artigo sétimo – O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

PREF. MUN. DE ENGº P. DE FRONTIN
- Inº Oficial Nº 031
Publicado em 31 / 12 / 1999